

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.620/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Mardone Germano (CPF 007.320.716-07) e Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ 17.034.323/0001-07).

Representação legal: Dener Custodio de Toledo (110.659/OAB-MG) e Deone Custodio de Toledo (101.957/OAB-MG), representando Sindicato Rural de Bambuí.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR). CONVENIO. “I FEIRA DE RODADA DE AGRONEGÓCIO DE BAMBUÍ”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL QUE SE DEFENDEU. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sr. Mardone Germano e Sindicato Rural de Bambuí, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00892/2010, registro Siafi 739371 (Peça 4) firmado entre o MTur e aquele Sindicato, e que tinha por objeto a “I Feira de Rodada de Agronegócio de Bambuí.

2. Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 97), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (Peça 98 e 99):

“[...] HISTÓRICO

5. Em 9/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 66). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1384/2019.

6. O Convênio 00892/2010, registro Siafi 739371, foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 18/6/2010 a 20/12/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 8).

7. O Plano de Trabalho aprovado (peça 24) previa os seguintes itens despesas para o evento, pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir, tendo como beneficiária exclusiva a empresa Lucas Cassimiro da Silva-ME (CNPJ 10.594.373/0001-91), de acordo com as informações contidas nos autos:

Quadro de Despesas				
Etapa	Item	Valor (em R\$)	NF	Localização (Peça)
1	Show de Wilson Sideral e Banda	50.000,00	000070	29, p. 1
2	Serviços de Segurança	16.200,00		
3	Serviços de Limpeza	4.500,00		
4	Locação de 15 tendas	6.750,00	000071	29, p. 2
5	Locação de alambrado	6.000,00		
6	Locação de fechamento de ferro	5.800,00	000072	29, p. 3
7	Locação de 30 banheiros químicos	10.800,00		
8	Locação de estandes	12.000,00		
9	Locação de Grupo Gerador	9.525,00		
10	Locação de Iluminação	13.500,00	000073	29, p. 4
11	Locação de Palco	8.085,00		
12	Locação de Som	17.625,00	000074 000075	29, p. 5-6
13	Show de Vitor Hugo e Banda	25.000,00		
14	Show da Banda Os Caipiras	10.000,00		
15	Show da Banda Recando da Chibata	14.215,00		
Total		210.000,00		

8. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 51 e 55.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na execução física e financeira do Objeto; pagamentos efetuados em desacordo com o previsto no Termo de Convênio assinado; irregularidades em contratações artísticas; não comprovação de execução de itens previstos no Plano de Trabalho (apresentações artísticas, locação de estrutura, contratação de serviços de limpeza e segurança).

10. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Sr. Mardone Germano, na condição de gestor dos recursos e Sindicato Rural de Bambuí, na condição de contratado.

12. Em 14/4/2020, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

13. Em 7/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

14. Na instrução técnica inicial (peça 83), que contou com a anuência superior (peças 90 e 91), propôs-se a citação das responsáveis, resumidamente nos seguintes moldes:

CITACÃO:

Responsáveis solidários:

[1] Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07), na condição de contratado; e

[2] Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução de parte dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Débito relacionado às irregularidades 1 a 3:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
10/11/2010	200.000,00	D1

AUDIÊNCIA

Responsável: [2] Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), na condição de gestor dos recursos

Irregularidade 4: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como “I Feira de Rodada de Agronegócio de Bambuí”.

Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

15. Acerca das notificações que podem ser tomadas como válidas e eficazes, de acordo com o despacho de conclusão das comunicações (peça 95), tem-se o seguinte:

15.1. Responsável **[1]**: Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07):

Comunicação: Ofício 61248/2020-Secomp-4 (peça 88)
Data da Expedição: 23/11/2020
Data da Ciência: Data da Ciência: **25/11/2020** (peça 91)
Nome Recebedor: Rosana Zulmira Leandro
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ da RFB (peça 87).
Fim do prazo para a defesa: **11/12/2020**

15.2. Responsável **[2]**: Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07):

Comunicação: Ofício 61247/2020-Secomp-4 (peça 89)
Data da Expedição: 23/11/2020
Data da Ciência: Data da Ciência: **25/11/2020** (peça 90)
Nome Recebedor: Alinara Bernardes Pereira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF da RFB (peça 86).
Fim do prazo para a defesa: **11/12/2020**

16. Verifica-se que o Responsável [1] apresentou, intempestivamente, em 18/12/2020, defesa por meio de advogados (procuração à peça 92, alegações à peça 93); por sua vez, o Responsável [2] manteve-se silente, caracterizando-se a revelia.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/11/2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. [1] Sindicato Rural de Bambuí, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 57).

17.2. [2] Sr. Mardone Germano, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 30/10/2017, conforme AR (peça 58).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 303.300,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20.1. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00892/2010, registro Siafi 739371 (peça 4) firmado entre o MTur e o Sindicato Rural de Bambuí, que tinha por objeto a “I Feira de Rodada de Agronegócio de Bambuí”.

i. Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

ii. Da revelia do responsável [2] Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07)

24.1. No caso vertente, a citação do responsável [2] Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), por meio do ofício acostado à peça 89, recebido em 25/11/2020, conforme AR (peça 90), se deu em endereço fidedigno proveniente da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 86). A entrega do ofício citatório nesse endereço, recebido por terceiros, ficou comprovada (peça 90).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

27. Mesmo as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, não tendo sido localizado.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – MIN-UA, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – MINS-WDO, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – MIN-VC, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – MINS-MBC, 731/2008-TCU-Plenário – MIN-AC).

29. Mesmo operando a revelia, entende-se que, acerca da Irregularidade 4 - contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento –, deve ela ser afastada (e, por conseguinte, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992), visto que, apesar de ter sido intentada audiência do responsável, a entidade privada em comento não tem obrigação de empreender licitação propriamente dita, mas somente cotação prévia, tal qual previsto no Termo de Convênio, (peça 4, p. 4), a saber:

m) realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a contratação de serviços com recursos deste Convênio, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo com a Portaria Interministerial nº 127/MPGO/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, atualizada;

30. Dessa forma, o responsável Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares e aplicada somente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

iii. Das alegações de defesa do Responsável [1] Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07)

31. Primeiramente, verifica-se que a citação do responsável [1] Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07), por meio do ofício acostado à peça 88, recebido em 25/11/2020, conforme AR (peça 91), se deu em endereço fidedigno proveniente da base de CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 87). A entrega do ofício citatório nesse endereço, recebido por terceiros, ficou comprovada (peça 91).

32. Em que pese a interposição intempestiva das alegações de defesa (peça 93), entende-se não haver prejuízo ao andamento do processo que sejam elas recepcionadas, em nome do princípio da verdade material e porque tal atraso não acarretou comprometimento aos trabalhos desta Corte. Passa-se, a seguir, ao exame dos argumentos trazidos aos autos.

33. Argumentos:

33.1. A defesa inicia replicando que o Sr. Mardone Germano era o responsável pela gestão do Convênio 892/2010 (Siafi 739371), e que foi presidente do Sindicato de 28/8/2009 a 28/8/2012, sendo, pois, o responsável por sua gestão nesse período.

33.2. Esclarece que o atual presidente do Sindicato é o Sr. Paulo Roberto de Oliveira, empossado a partir de 31/8/2018, e que a atual diretoria está de posse de cópia da documentação elencada na peça de defesa (peça 93, p. 3-4), e que o fato de haver tal posse “comprova o cumprimento das normas e a comprovação boa e regular pelo representante do Sindicato Rural de Bambuí”.

33.3. Reputa ao ex-gestor – e não ao Sindicato – a responsabilidade por eventual falha por descumprimento normativo, uma vez que era ele quem ordenava despesas e que deveria ter consciência de ilicitudes na contratação para realização do evento, requerendo a “absolvição” do Sindicato.

34. Análise 1:

34.1. Verifica-se que a parte inicial da defesa, em verdade, apenas confirma o que a instrução inicial já havia identificado: a responsabilidade solidária do Sr. Mardone Germano. Registre-se que o gestor atual nada tem a ver com os fatos apurados, conduta e irregularidades atinentes ao Sindicato, exceto por ele responder na qualidade de atual representante legal da entidade.

34.2. A respeito da parte que alude à existência de suposta documentação comprobatória (vide peça 93, p. 3-4) que estaria de posse do Sindicato atualmente, de seu presidente e de sua atual diretoria, a defesa não fez colacionar quaisquer novos documentos ou elementos adicionais que possam contribuir para comprovar, no todo ou em parte, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais.

34.3. Se, com esta insinuação, os defendentes pretendem que estão dando uma prova testemunhal, ou que esta Corte tome a iniciativa de buscar tal documentação, tem-se que as provas produzidas perante o Tribunal de Contas da União, inclusive as declarações, devem ser sempre apresentadas na forma documental.

34.4. Assim, não caberia ao defendente solicitar qualquer anulação do processo alegando que houve cerceamento do direito de defesa, porque menciona onde estariam os documentos probatórios. Menos ainda caberia argumentar que a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e o Regimento Interno do TCU estão em desacordo com a Constituição Federal, por não admitirem outras provas no processo que não as documentais.

34.5. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

34.6. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

34.7. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2a Câmara, 3.265/2010-TCU-2a Câmara, 3.988/2010-TCU-1a Câmara, 2.058/2009-TCU-2a Câmara, 1.177/2009-TCU-2a Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2a Câmara, 3.093/2008-TCU-2a Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

34.8. Assim, não tendo sido configurada nenhuma irregularidade no processo, as alegações do responsável não devem ser acatadas.

34.9. Sobre o argumento de que a responsabilidade deveria recair exclusivamente ao gestor à época, Sr. Mardone Germano, este também não merece prosperar. Essa questão já faz parte de consagrada jurisprudência desta Corte, consoante destaque, a saber:

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública **responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.**

34.10. Desse modo, os frágeis argumentos apresentados não são capazes de elidir as irregularidades inquinadas, devendo ser integralmente rejeitados.

iv. Do desfecho

35. Após o exame proferido retro acerca dos argumentos da peça de defesa (peça 93), cabe frisar que incide sobre os responsáveis o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª).

36. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável [1] devem ser rejeitadas, e o responsável [2] deve ser considerado revel, impondo-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito total e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

v. Da prescrição da pretensão punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a

oitiva do responsável.

38. No caso em exame, **não ocorreu** a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do repasse, em 10/11/2010, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis, materializado pelo Pronunciamento da Unidade, de 6/11/2020 (peça 85).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis [1] Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07) e [2] Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito imputado e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. A matriz de responsabilização já consta dos autos à peça 82.

42. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

43. Desse modo, devem suas contas, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação das responsáveis em débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável [2] Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo [1] Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07);

c) **julgar irregulares** as contas do Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07) e do Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, **condenando-os solidariamente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor do débito referente às Irregularidades 1, 2 e 3

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
10/11/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/9/2021: R\$ 373.180,00

d) **aplicar** ao Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07) e ao Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), **individualmente, a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, ara adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e às responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 100, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.